TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **3001239-85.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Boletim de Ocorrência Circunstanciada - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: BO, BO - 111/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 287/2013 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Requerente: Ministério Público

Infrator: FABIO JUNIO GHILARDI FILHO e outro

Data da Audiência: **30/10/2013**

Justiça Gratuita

Audiência de apresentação nos autos de Ação Socioeducativa nº 1332/2013, realizada no dia 30 de outubro de 2013 sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL. MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARIO JOSE CORREA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do adolescente MATHEUS DE SOUZA ALVES e do responsável, desacompanhado de defensor tendo o MM. Juiz nomeado a DPE, estando presente neste ato o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz procedeu à audiência de apresentação, nos termos do artigo 184, do E.C.A; neste ato, o adolescente e seu representante legal nomeados nesta ata estão cientes dos termos da representação e da imputação nela contida; também está ciente da representação e de seu inteiro teor o defensor nomeado para a defesa dos interesses do representado nomeado nesta ata. A seguir pelo representado foi dito que realmente praticou os fatos narrados na representação; por seu representante legal foi dito que nada sabe sobre os fatos narrados na representação. A seguir pelo Defensor, nos termos do artigo 186, § 3º do E.C.A., foi apresentada defesa neste ato, deixando de arrolar testemunhas, por impossibilidade, e pleiteando aplicação de medida sócio-educativa em meio aberto, evitando-se qualquer medida que possa implicar no cerceamento de liberdade. A seguir pelo representante do Ministério Público e pela defesa, foi pleiteado que se procedesse ao sentenciamento do feito, com aplicação de medida sócio-educativa em meio aberto, uma vez que não existem testemunhas a serem ouvidas em audiência. A defesa manifestou-se nos seguintes termos: "Requeiro a improcedência da ação tendo em vista que a busca pessoal é ato privativo de polícia judiciária, a qual tem atribuições determinadas pela Constituição, todavia, no caso concreto, foi realizada por guarda civil municipal". A seguir pelo MM. Juiz foi proferida de aseguinte sentença: "O adolescente nomeado nesta ata foi representado pela prática de ato infracional, tendo confessad

MM. Juiz:	Promotor:
Defensor Público:	

Adolescente: Responsável: